



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093798 - RS (2025/0430442-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IVO JOAO SIGNORI
ADVOGADO : MARCIO AURELIO BORGES DA SILVEIRA - RS083117
AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O recurso especial deve indicar dispositivos legais cujo comando normativo seja específico e pertinente à tese deduzida, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, inclusive quanto à aplicação do art. 374, IV, do CPC e à inexistência de demonstração de prejuízo, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093798 - RS (2025/0430442-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IVO JOAO SIGNORI
ADVOGADO : MARCIO AURELIO BORGES DA SILVEIRA - RS083117
AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. O recurso especial deve indicar dispositivos legais cujo comando normativo seja específico e pertinente à tese deduzida, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, inclusive quanto à aplicação do art. 374, IV, do CPC e à inexistência de demonstração de prejuízo, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IVO JOAO SIGNORI contra decisão monocrática da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 87 - 90).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 48):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO PARA CANCELAMENTO

DEFINITIVO DE PROTESTO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. DECISÃO DO STJ DE CONHECIMENTO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O *decisum* monocrático aplicou os óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 283/STF, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 9º e 10 do CPC e por ausência de impugnação de fundamentos autônomos (presunção de existência e veracidade do art. 374, IV, do CPC e falta de demonstração de irregularidades nos cálculos e prejuízo efetivo), concluindo pelo não conhecimento do recurso especial.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a indicação dos arts. 9º, 10 e 371 do CPC foi específica e vinculada ao vício de decisão surpresa, em razão de consulta de decisão do STJ não juntada aos autos.

Afirma ainda ter impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, ao sustentar nulidade absoluta pela ausência de título e violação aos arts. 783, 9º, 10 e 371 do CPC.

Aduz violação ao art. 371 do CPC, por desrespeito ao dever de julgar conforme as provas dos autos, pois o Tribunal local teria validado a execução com consulta além dos autos, especificamente à decisão constante no site do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 104 - 108).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em impugnação ao cumprimento de sentença por alegada nulidade da execução diante da ausência de título executivo judicial e de certidão de trânsito em julgado.

O Tribunal de origem, ao julgar agravo interno interposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento, manteve a higidez da execução por considerar que a obrigação é certa, líquida e exigível, e que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda não juntada, seria fato notório e de fácil acesso, aplicando o art. 374, IV, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos arts. 783, 9º, 10 e 371 do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da nulidade da execução por ausência de título executivo judicial, em razão de o acórdão recorrido ter considerado decisão do Superior Tribunal de Justiça não juntada aos autos e amparado sua fundamentação em consulta externa.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação dos arts. 783, 9º, 10 e 371 do CPC, visto que tais normativos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois deles não se infere qualquer alusão à impossibilidade de levar-se em conta decisões judiciais não juntadas aos autos.

Incidem os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido:

III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022.)

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar impossibilidade de consideração de decisão não juntada aos autos e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual (fl. 47):

Como reforço da argumentação, acrescenta-se que a legislação processual dispensa a prova dos fatos em cujo

favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, conforme inciso IV do artigo 374 do Código de Processo Civil, não se avistando violação aos artigos invocados no recurso pelo simples fato de o Relator ter considerado a decisão emanada do STJ.

E, além disso, o impugnante não demonstrou a existência de irregularidade no cumprimento de sentença, tampouco dos cálculos homologados pelo juízo, carecendo da pontual comprovação do prejuízo processual pela falta de juntada da referida decisão proferida pela Corte Superior

Incide a Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido e de incidência da Súmula 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante sustenta estarem presentes os requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial poderia ser conhecido diante da ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção; (ii) estabelecer se a controvérsia demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

4. O acórdão recorrido assentou que a mora do devedor subsiste independentemente da declaração de nulidade da capitalização diária de juros, por inexistir prova de sua efetiva aplicação, fundamento que não foi efetivamente combatido.

5. A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem acerca da caracterização da mora e da inexistência de prova da capitalização diária exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Existindo fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão impugnado, revela-se inútil o exame das demais

teses recursais, pois eventual acolhimento não alteraria o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.235.510/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.798 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430442-7

Número de Origem:
53013926420248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO JOAO SIGNORI

ADVOGADO : MARCIO AURELIO BORGES DA SILVEIRA - RS083117

AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A

OUTRO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
NOME

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO JOAO SIGNORI

ADVOGADO : MARCIO AURELIO BORGES DA SILVEIRA - RS083117

AGRAVADO : VONPAR REFRESCOS S/A

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026